À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES
À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 4.675/2026
Pregão Eletrônico nº 026/2026
Código CidadES Contratações nº 2026.067E0600007.01.0012

TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, em razão dos atos supervenientes praticados no procedimento, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CONTROLE DE LEGALIDADE, SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, ANULAÇÃO DOS ATOS DE ACEITAÇÃO DA MEIRA E AFASTAMENTO DA ADJUDICATÁRIA,** com fundamento nos fatos, documentos e razões a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO E DOS FATOS SUPERVENIENTES

A presente manifestação constitui desdobramento direto da insurgência anteriormente apresentada pela TRANSVEL e decorre de fatos novos que passaram a integrar o Processo Administrativo nº 4.675/2026.

A controvérsia permanece restrita aos Lotes IV – Águas e VII – Santa Maria, adjudicados à empresa MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI.

Após a primeira vistoria, na qual a empresa apresentou 15 dos 18 veículos exigidos e todos os 15 foram reprovados, a Administração promoveu nova etapa de vistoria. O Relatório Final da Segunda Vistoria, datado de 17/09/2026, registrou 18 veículos examinados, 14 aprovados e 4 reprovados por pendências documentais.

Na sequência, foi proferida decisão administrativa que autorizou o prosseguimento do procedimento para possível contratação da Meira, mas expressamente condicionou a formalização contratual à apresentação, análise e validação da documentação pendente dos 4 veículos.

Não obstante, em 29/09/2026, o sistema registrou a adjudicação e a homologação dos Lotes 0004 e 0007.

A presente manifestação busca, portanto, o controle de legalidade desses atos supervenientes, especialmente porque a própria Administração reconheceu a existência de pendências que, segundo sua própria decisão, deveriam ser solucionadas e validadas antes da contratação.

II – DA LINHA DO TEMPO DOCUMENTAL E DO PONTO DE RUPTURA

Etapa	Fato documentado	Situação da Meira	Relevância jurídica
1ª vistoria – 26/27-08-2026	18 veículos exigidos; 15 apresentados; 3 não apresentados; 15 reprovados.	Frota incompleta e reprovação integral dos apresentados.	Ativa os itens 7.20.4 e 7.20.5 do edital e exige observância objetiva do procedimento.
2ª vistoria – 15/16-09-2026	18 veículos examinados; 14 aprovados e 4 reprovados.	FCB6C99, EZL5310, EZL3799 e QNM4E68 permanecem com pendências documentais.	Demonstra que a regularidade documental não estava integralmente comprovada.
Decisão final de vistoria	Autoriza prosseguimento, mas condiciona a contratação à apresentação e validação da documentação pendente.	Não havia autorização para contratar sem a regularização documental.	A própria Administração reconhece a condição suspensiva documental.
29-09-2026	Sistema registra adjudicação e homologação dos	Atos de adjudicação/homologação praticados após o	Exige reexame da legalidade dos atos

	Lotes 0004 e 0007.	reconhecimento de pendências.	supervenientes e preservação do controle administrativo.

O quadro acima demonstra o ponto central da presente insurgência: não se questiona apenas o conteúdo de uma vistoria. Questiona-se a passagem, sem demonstração documental suficiente nos autos, de uma situação em que a própria Administração reconhecia pendências condicionantes para a contratação para uma situação de adjudicação e homologação dos lotes.

III – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL: APRESENTAÇÃO E APTIDÃO DA FROTA

O item 7.20 do Termo de Referência determina que o vencedor apresente todos os veículos destinados ao transporte escolar para vistoria prévia, sendo a vistoria condição obrigatória para a celebração do contrato.

Na primeira etapa, a Meira não apresentou integralmente os veículos exigidos: eram 18 e foram apresentados 15. No Lote IV, os 8 veículos foram apresentados e os 8 foram reprovados; no Lote VII, apenas 7 dos 10 foram apresentados e os 7 foram reprovados.

A situação inicial, portanto, não correspondia a uma simples falha formal de documento. A própria Administração precisou realizar etapa complementar para verificar a regularização das inconformidades e os veículos apresentados em substituição.

O item 7.20.4 prevê, para os veículos reprovados, a substituição pela contratada no prazo máximo de 15 dias úteis, com submissão dos veículos substitutos a nova vistoria. O item 7.20.5 prevê, ainda, que a não apresentação dos veículos ou a reprovação definitiva após a segunda vistoria pode impedir a assinatura do contrato e ensejar a convocação do licitante subsequente.

A aceitação posterior da Meira, portanto, precisa ser confrontada com o itinerário objetivo previsto pelo edital, e não apenas com uma avaliação abstrata de que os problemas poderiam ser posteriormente corrigidos.

IV – DA SEGUNDA VISTORIA: QUATRO VEÍCULOS PERMANECERAM REPROVADOS

O Relatório Final da Segunda Vistoria informa que, dos 18 veículos examinados, 14 foram aprovados e quatro foram reprovados: FCB6C99, EZL5310, EZL3799 e QNM4E68.

Os três primeiros foram reprovados porque não havia sido apresentado o CRLV emitido em nome da Meira, embora tivessem sido juntados documentos de vistoria e comprovantes de transferência. O QNM4E68 foi reprovado porque não havia sido apresentado laudo de vistoria expedido por entidade credenciada perante o DETRAN/ES.

Assim, é documentalmente incorreto tratar a segunda vistoria como aprovação integral da frota. A própria Comissão consignou quatro reprovações.

A decisão administrativa posterior não anulou essas reprovações. Ao contrário, reconheceu sua existência e estabeleceu providências específicas para a apresentação e validação da documentação pendente.

V – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA E A POSTERIOR ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A decisão final de vistoria determinou expressamente que o prosseguimento das providências destinadas à formalização da contratação ficasse condicionado à apresentação da documentação pendente relativa aos 4 veículos.

Determinou, ainda, que a documentação apresentada fosse analisada e formalmente validada pelo setor competente antes da assinatura do contrato, ficando vedada a formalização enquanto permanecesse pendência que comprometesse o licenciamento, a disponibilidade jurídica, a autorização para transporte escolar ou a regularidade operacional.

Também estabeleceu que nenhum dos veículos poderia iniciar a execução de linha de transporte escolar sem comprovação e validação da regularidade documental, licenciamento, autorização exigida e manutenção das condições técnicas e de segurança.

Portanto, a própria Administração criou uma sequência lógica: - apresentação da documentação → análise → validação → somente então formalização contratual.

O registro de adjudicação e homologação ocorrido em 29/09/2026 exige esclarecimento específico quanto ao cumprimento dessa sequência. Se a documentação já havia sido integralmente apresentada e validada antes desses atos, ela deve ser identificada e juntada aos autos. Se ainda não havia sido validada, a Administração deve

explicar a base jurídica para a adjudicação/homologação apesar da pendência reconhecida no próprio despacho.

VI – DA DOCUMENTAÇÃO DA CETURB/ES: EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL PARA A LINHA 710 DO LOTE VII

O edital contém regra específica para a linha 710, integrante do Lote VII. O item 9.63 determina que a contratada mantenha toda a documentação atualizada junto à Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, especialmente quanto à autorização para deslocamento e operação fora do Município de São Mateus/ES.

O item 9.63.1 condiciona a prestação do serviço nessas linhas à devida regularização e comunicação formal ao órgão competente, atribuindo à contratada a responsabilidade pelo cumprimento das exigências legais e normativas aplicáveis ao transporte intermunicipal.

Trata-se, portanto, de exigência expressa do próprio instrumento convocatório. Não se está diante de documento estranho ao certame ou de requisito criado pela TRANSVEL.

Na documentação analisada para a presente manifestação, não se identificou comprovação integral e inequívoca de que a Meira tenha apresentado e validado, antes da consolidação dos atos de adjudicação e homologação, toda a documentação CETURB/ES necessária à linha 710.

Diante disso, requer-se que a Administração demonstre documentalmente a situação da linha 710 e, se necessário, realize diligência diretamente perante a CETURB/ES, certificando a existência, titularidade, validade, abrangência e regularidade da autorização correspondente.

VII – DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE DE CONDIÇÃO MATERIAL POSTERIORMENTE CONSTITUÍDA

A TRANSVEL reconhece que a diligência administrativa pode ser utilizada para esclarecer falhas formais e comprovar condições preexistentes. O entendimento do Tribunal de Contas da União admite, em determinadas hipóteses, a juntada posterior de documento que apenas ateste condição que já existia no momento juridicamente relevante.

Todavia, essa premissa não autoriza a criação posterior da própria condição necessária ao atendimento do edital.

No caso dos três veículos sem CRLV em nome da Meira, a Administração entendeu que os comprovantes de aquisição e transferência demonstrariam disponibilidade jurídica preexistente. Essa conclusão pode ser discutida, mas precisa ser demonstrada documentalmente e individualizada por veículo.

Já no caso do QNM4E68, a própria Comissão registrou a ausência do laudo de vistoria expedido por entidade credenciada perante o DETRAN/ES. A decisão administrativa utilizou documentos oriundos do DETRAN/BA como elemento de análise, mas expressamente ressalvou a necessidade de apresentação das autorizações e demais documentos necessários à operação no Espírito Santo.

A questão, portanto, não pode ser resolvida pela simples afirmação de que se trata de 'pendência documental'. É necessário identificar se o documento apenas comprova uma situação que já existia ou se a regularidade necessária somente passou a existir depois.

VIII – DO CASO ESPECÍFICO DO QNM4E68 E DA NECESSIDADE DE REGULARIDADE NO ESPÍRITO SANTO

O QNM4E68 foi apresentado em substituição a veículo anteriormente vistoriado. Na segunda vistoria, suas especificações estruturais foram consideradas conformes, mas a Comissão registrou a ausência de laudo de vistoria expedido por entidade credenciada perante o DETRAN/ES.

A documentação também demonstra que o veículo possuía registro no Estado da Bahia e estava identificado como destinado ao transporte de escolares, circunstância que não substitui, por si só, a comprovação da autorização necessária para a operação no Espírito Santo.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente podem circular com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito competente, além de requisitos específicos de inspeção e segurança.

Assim, a existência de documento ou inspeção de outro Estado não pode ser tratada automaticamente como equivalente à autorização necessária no Estado onde o serviço será executado, sem que a Administração demonstre a base normativa e a efetiva regularidade perante o órgão competente.

IX – DOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO E DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA DOS VEÍCULOS

Outro ponto que demanda esclarecimento é a existência, na documentação de vistoria, de veículos cujos Termos de Autorização Escolar aparecem vinculados a terceiros, inclusive Venustur e AMT Moreira.

A TRANSVEL não sustenta que a titularidade registral diversa da contratada produza, isoladamente, nulidade automática. O que se sustenta é que a Meira deve demonstrar o título jurídico que lhe permite utilizar cada veículo na execução dos lotes adjudicados.

Essa demonstração é especialmente relevante porque a própria decisão administrativa reconheceu a necessidade de comprovar disponibilidade jurídica dos veículos antes da contratação.

Requer-se, portanto, a identificação individual de cada veículo, proprietário registral, titular do Termo de Autorização Escolar, instrumento de disponibilização à Meira e vínculo com a respectiva linha.

X – DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO TRATAMENTO EXCEPCIONAL CONFERIDO À MEIRA

A questão não exige qualquer imputação subjetiva de favorecimento. Basta examinar objetivamente a sequência de atos.

A Meira apresentou inicialmente frota incompleta; teve todos os veículos apresentados reprovados; recebeu oportunidade de regularização; realizou nova vistoria; permaneceu com quatro veículos reprovados por pendências documentais; recebeu decisão que afastou o efeito automático de desclassificação, mas condicionou a contratação à posterior comprovação e validação documental; e, finalmente, teve os Lotes IV e VII adjudicados e homologados.

Esse conjunto exige escrutínio sob os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O problema jurídico não está em admitir saneamento de falha formal legítima. O problema está em permitir que a vencedora alcance, por sucessivas oportunidades posteriores, condição material ou documental que não havia sido integralmente demonstrada, sem que os demais participantes tenham recebido tratamento equivalente.

A vinculação ao edital não pode ser relativizada depois de conhecida a identidade da vencedora, especialmente quando a flexibilização produz efeito concreto sobre a aptidão necessária para execução do objeto.

XI – DO PERIGOSO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

O modo pelo qual a questão vem sendo conduzida cria precedente institucional relevante para futuras contratações do Município.

Se consolidada a compreensão de que uma licitante pode apresentar frota incompleta, reprovar integralmente na primeira vistoria, regularizar posteriormente os veículos, permanecer com pendências documentais após a segunda vistoria e ainda assim avançar para adjudicação e homologação antes da comprovação integral das condições, o procedimento licitatório perde parte de sua função de seleção objetiva.

O edital deixa de funcionar como parâmetro prévio e passa a funcionar como referência passível de adaptação posterior conforme a situação concreta da vencedora.

Não se afirma que a Administração tenha agido com propósito de favorecimento. Afirma-se que o resultado objetivo dos atos praticados deve ser submetido a controle, porque a igualdade entre os participantes depende da aplicação uniforme das regras que regeram a disputa.

XII – DA SEGURANÇA DO TRANSPORTE ESCOLAR COMO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

O objeto contratado possui peculiaridade que não pode ser ignorada: envolve o transporte cotidiano de crianças, adolescentes, estudantes universitários e demais usuários.

Na primeira vistoria, foram constatadas diversas irregularidades relacionadas à segurança, conservação e funcionamento dos veículos. A própria Comissão registrou problemas que ultrapassavam a dimensão meramente burocrática.

O edital determina que veículos em condições irregulares de funcionamento ou que comprometam a segurança sejam suspensos de operação e prevê a paralisação de linhas diante de não conformidades graves.

Por isso, a Administração deve adotar postura preventiva. Não se trata de afirmar que determinado acidente ocorrerá, mas de reconhecer que não é juridicamente prudente

assumir risco evitável quando o próprio procedimento identificou irregularidades e estabeleceu requisitos destinados a proteger os usuários.

A contratação somente deve avançar quando estiver comprovado, documental e materialmente, que os veículos, motoristas, monitores e autorizações atendem integralmente às exigências do edital e da legislação.

XIII – DO CONTROLE DE LEGALIDADE APÓS A HOMOLOGAÇÃO

A homologação não impede a Administração de rever seus próprios atos quando surgem elementos que indiquem possível desconformidade com o edital ou com a legislação.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de saneamento e anulação no encerramento do procedimento, inclusive quando constatada ilegalidade insanável.

Assim, os registros eletrônicos de adjudicação e homologação realizados em 29/09/2026 não devem ser tratados como fato consumado capaz de impedir o controle administrativo.

Ao contrário, a existência de documentação superveniente e de pendências expressamente reconhecidas pela Administração recomenda a revisão da sequência procedimental antes da formalização contratual.

XIV – DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Considerando a relevância econômica do certame, a natureza essencial do serviço, as divergências documentais e a necessidade de verificar se as regras do edital foram observadas de forma uniforme, a TRANSVEL reitera o pedido de encaminhamento integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O pedido não implica imputação antecipada de ilícito a qualquer agente público ou empresa. Busca-se controle institucional diante da possibilidade de subversão da ordem legal do procedimento, especialmente caso se confirme que atos de adjudicação e homologação foram praticados antes da comprovação e validação de condições expressamente reconhecidas como pendentes.

Requer-se que sejam encaminhados, no mínimo, o edital, todas as decisões administrativas, relatórios de primeira e segunda vistoria, documentos da Meira, manifestações da Comissão, despacho de prosseguimento, atos de adjudicação e homologação e documentos relativos à CETURB/ES e ao DETRAN.

XV – QUADRO COMPARATIVO: EDITAL × SITUAÇÃO DOCUMENTADA × CONSEQUÊNCIA

Exigência do edital / regra	Situação documentada nos autos	Questão a ser decidida
Item 7.20 – apresentação de todos os veículos para vistoria	Na primeira vistoria, 18 veículos eram exigidos; 15 foram apresentados e 3 ficaram não apresentados.	Qual fundamento permitiu superar a exigência de apresentação integral e em que momento os três veículos faltantes foram efetivamente regularizados e validados?
Item 7.20.4 – substituição de veículos reprovados	Todos os 15 veículos inicialmente apresentados foram reprovados; houve posterior regularização e/ou substituição.	A Administração deve demonstrar que o procedimento adotado corresponde exatamente à solução prevista no edital.
Item 7.20.5 – impossibilidade de contratação nas hipóteses previstas	Na segunda vistoria, quatro veículos permaneceram reprovados por documentação.	Por que a existência dessas reprovações não impediu a evolução do procedimento e qual foi a data efetiva da regularização?
Item 8.8 – documentação dos veículos	FCB6C99, EZL5310 e EZL3799 estavam sem CRLV atualizado em nome da Meira na data da segunda vistoria.	Os documentos posteriormente apresentados apenas comprovaram condição preexistente ou constituíram posteriormente a condição necessária?
Item 7.20.2 – autorização e documentação de transporte escolar	QNM4E68 foi reprovado por ausência de laudo de vistoria de entidade credenciada perante o DETRAN/ES.	Qual documento do Espírito Santo foi posteriormente apresentado e validado?
Item 9.63 e 9.63.1 – CETURB/ES, linha 710 do Lote VII	Não se identificou, na documentação analisada para esta manifestação,	A Administração deve juntar a documentação e/ou certificar diretamente

	comprovação integral e inequívoca da regularização CETURB/ES.	perante a CETURB/ES a regularidade da linha 710 antes da contratação.
Regras de segurança do edital	A primeira vistoria registrou diversas inconformidades de segurança e conservação; a segunda registrou regularização estrutural dos veículos que permaneceram pendentes.	Devem ser preservados os registros de vistoria e comprovada a regularidade atual, sem presumir que a regularização documental substitua as exigências técnicas.
Decisão final de vistoria	A decisão condicionou a formalização à apresentação, análise e validação dos documentos pendentes.	Deve ser demonstrado documentalmente que a condição estabelecida foi cumprida antes dos atos de adjudicação/homologação.

XVI – DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente manifestação como insurgência administrativa superveniente contra os atos de aceitação, adjudicação e homologação relativos à MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI nos Lotes IV e VII.

2. A imediata suspensão dos efeitos dos atos de adjudicação e homologação dos Lotes 0004 e 0007, bem como a suspensão da assinatura e/ou execução de contrato até o julgamento definitivo desta manifestação.

3. A juntada aos autos de toda a documentação que fundamentou a aceitação da Meira após a segunda vistoria, identificando-se data de apresentação, responsável pelo recebimento, setor que analisou e decisão de validação.

4. A demonstração documental de que a decisão que condicionou a contratação à regularização dos veículos FCB6C99, EZL5310, EZL3799 e QNM4E68 foi efetivamente cumprida antes da adjudicação e homologação.

5. A apresentação dos CRLVs atualizados e demais documentos definitivos relativos aos veículos FCB6C99, EZL5310 e EZL3799, bem como dos elementos que demonstrem a efetiva transferência e disponibilidade jurídica de cada veículo pela Meira.

6. A apresentação do laudo de vistoria expedido por entidade credenciada perante o DETRAN/ES relativo ao QNM4E68, bem como de todas as autorizações necessárias para sua operação no Estado do Espírito Santo.

7. A realização, se necessário, de diligência oficial perante o DETRAN/ES para confirmar a regularidade dos veículos e das autorizações, evitando que a Administração se baseie exclusivamente em documentos apresentados pela própria interessada.

8. A apresentação integral da documentação CETURB/ES relativa à linha 710 do Lote VII, incluindo autorização para deslocamento e operação fora de São Mateus/ES e a comprovação de regularização e comunicação formal exigidas pelos itens 9.63 e 9.63.1 do edital.

9. A realização de diligência oficial perante a CETURB/ES, com certificação nos autos da situação da Meira, da linha 710, dos veículos vinculados, da titularidade, validade e abrangência das autorizações.

10. A identificação de todos os veículos cujos Termos de Autorização Escolar estejam em nome de terceiros, com juntada do respectivo instrumento jurídico que demonstre a disponibilidade do veículo pela Meira.

11. A juntada integral das fichas de vistoria, registros fotográficos, documentos de primeira e segunda vistoria e eventuais documentos de regularização posteriores.

12. O reconhecimento de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para criar condição material ou jurídica que não existia, distinguindo-se a comprovação de fato preexistente da constituição posterior da condição necessária à contratação.

13. O reconhecimento de que a homologação não impede o controle de legalidade e, se constatada ilegalidade insanável, a adoção das providências previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

14. Caso se confirme que a Meira não comprovou integralmente as condições previstas no edital, seja reconhecida sua impossibilidade de contratação nos Lotes IV e VII, com a consequente anulação dos atos de adjudicação e homologação naquilo que deles depender.

15. Como consequência, seja retomada a marcha licitatória e convocado o licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as condições estabelecidas no edital.

16. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção dos atos, requer-se decisão expressamente motivada e individualizada, enfrentando cada uma das pendências apontadas, especialmente CETURB/ES, DETRAN/ES, CRLVs, disponibilidade jurídica, autorização escolar e cumprimento da condição estabelecida na própria decisão administrativa.

17. O encaminhamento integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para ciência, análise e eventual atuação no âmbito de suas atribuições, especialmente diante da relevância do objeto, dos valores envolvidos e da necessidade de controle da regularidade dos atos praticados.

18. A comunicação formal à TRANSVEL de todos os atos decisórios decorrentes desta manifestação, com acesso aos elementos indispensáveis ao exercício de seus direitos administrativos.

XVII – DA CONCLUSÃO

A presente manifestação não pretende impedir a contratação por mera formalidade. Pretende, precisamente, que a contratação somente ocorra quando estiver demonstrado que a empresa vencedora atende integralmente às regras que regeram a disputa.

A documentação oficial revela uma sequência que exige controle: a Meira apresentou inicialmente frota incompleta e teve todos os veículos apresentados reprovados; posteriormente, em segunda vistoria, quatro veículos permaneceram reprovados por pendências documentais; a decisão administrativa reconheceu essas pendências e condicionou a formalização à sua apresentação e validação; e, ainda assim, em 29/09/2026, foram registrados os atos de adjudicação e homologação dos Lotes IV e VII.

A isso se soma a necessidade de comprovação da documentação CETURB/ES específica para a linha 710 do Lote VII, bem como a necessidade de demonstração da regularidade dos veículos e de sua disponibilidade jurídica.

Não se trata de escolher entre formalismo e interesse público. O interesse público, neste caso, exige que o Município não flexibilize as condições de contratação a ponto de transformar requisitos objetivos em etapas posteriores e incertas.

A solução juridicamente segura é verificar integralmente o cumprimento do edital antes da contratação. Se a Meira comprovar todos os requisitos dentro dos limites legítimos de saneamento, a Administração poderá decidir motivadamente pela manutenção do procedimento. Se não comprovar, deve ser afastada e o próximo licitante deve ser convocado.

É essa aplicação objetiva, uniforme e transparente das regras que preservará a segurança do transporte escolar, a isonomia entre os participantes, a legalidade do certame e a confiança da sociedade na contratação pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Águia Branca/ES, 01 de outubro de 2026.

TRANSVEL - TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA:02329485000197

Assinado de forma digital por TRANSVEL - TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA:02329485000197
Dados: 2026.10.01 09:12:17 -03'00'

TRANSVEL – TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA
CNPJ 02.329.485/0001-97